



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

ESTUDO TÉCNICO ¹
Nº 11/2015/CAL/MD/CMRJ

Dezembro/2015

Assunto: Judicialização das políticas públicas e ativismo judicial – uma reflexão sobre a moderna visão da separação dos poderes.

Coordenação:

Maria Cristina Furst de F. Accetta
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo

Editoração:

Carlos Albuquerque Lemos

Autor:

João Henrique de Oliveira Vieira
Consultor Legislativo em Direito

¹ COPYRIGHT DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

© 2015 Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nem dos seus parlamentares. São vedadas a venda, a reprodução parcial ou total e a tradução, sem prévia autorização por escrito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

RESUMO: O presente estudo, que tem como ponto de partida o julgamento da medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 347/DF, aborda o tema da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial e sua repercussão no equilíbrio entre os poderes constituídos.

I – INTRODUÇÃO

1. O Supremo Tribunal Federal – STF, julgou recentemente a medida cautelar nos autos da ADPF 347/DF, que versa sobre o sistema carcerário do Brasil. Devido à sensibilidade do assunto e a menção expressa à teoria do estado de coisas inconstitucional – ECI pelos ministros julgadores, voltou à tona a discussão sobre o ativismo judicial.

2. A referida medida cautelar determinou o Poder Judiciário realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Também foi deferida a liberação do saldo do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, sem qualquer contingenciamento por meio do poder Executivo.

3. Diante dessa decisão, resta oportuno a exposição das bases teóricas da judicialização, do ativismo judicial e da ECI e suas repercussões no poder Executivo e Legislativo.

II – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

4. Sem a expectativa de esgotar o assunto, dada sua complexidade, faremos um breve resumo sobre o princípio da separação dos poderes, requisito para a discussão alvo do presente estudo.

5. Grandes pensadores da história se debruçaram sobre o tema, contudo é atribuído ao filósofo francês, Montesquieu, a teoria da separação dos poderes, exposta em sua famosa obra “*Espírito das Leis*”. Nessa obra, o autor fundamenta a separação dos poderes e determina, de forma geral, as atribuições de cada poder.

6. Sobre a construção histórica desse princípio, vejamos a lição de Alexandre de Moraes:

Consultoria e Assessoramento Legislativo

Este trabalho não exprime a posição institucional da Câmara Municipal do Rio de Janeiro ou dos seus Vereadores.

“A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal (...)”¹

7. A primeira menção legal à separação dos poderes ocorreu no art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da revolução burguesa na França, *in verbis*:

“Art. 16 A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

8. Podemos depreender, então, que o fundamento principal da separação dos poderes é obstar o abuso do poder exercido por uma pessoa. Dessa forma, um poder constitui um freio de outro poder e assim por diante (*Checks and Balances*). Nesse sentido, vejamos as palavras de Montesquieu:

“Estaria tudo perdido se em um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.”²

9. O Brasil, desde sua gênese, adota a separação de poderes, com mais ou menos intensidade, dependendo do período político-histórico vivenciado pela nação. Atualmente, o referido princípio se encontra previsto no art. 2º da Constituição Federal – CF, prevendo a existência dos três poderes da União, Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si. O sistema apresentado se mostra de repetição obrigatória, havendo os três poderes nos Estados e apenas os poderes Legislativo e Executivo nos municípios, onde o poder Judiciário estadual abarca as demandas municipais.

10. No caso do Município do Rio de Janeiro, a Lei Orgânica – LOM, seguindo a Constituição Federal, determina que todo poder emana do povo, sendo exercido

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385

² MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000. p. 168.

diretamente ou por meio de pessoas eleitas³, compondo o poder Executivo e Legislativo⁴, que constitui o Governo Municipal.

III – DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO ATIVISMO JUDICIAL

11. O poder Judiciário tomou para si um lugar de protagonismo político, não apenas jurídico, no pós-Segunda Guerra, transformando a linha demarcatória entre os poderes da República mais nebulosa. A doutrina batizou tal movimento como judicialização, que nas palavras de Luis Roberto Barroso, “*significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo (...)*”⁵

12. Esse fenômeno não é exclusividade do Brasil, pois ocorre no mundo ocidental de uma forma geral. Serve de exemplo o caso *Bush vs Gore* da Suprema Corte, que decidiu o pleito eleitoral em 2000 para a presidência dos Estados Unidos da América. Entretanto, possuímos aspectos que amplificam essa tendência mundial, como a reestruturação do poder Judiciário no período pós-ditadura, incluindo o fortalecimento das prerrogativas da magistratura e a expansão das competências do Ministério Público, bem como a criação e fortalecimento da Defensoria Pública. Ademais, a Constituição Federal de 1988 é, dentro da classificação doutrinária, analítica, ou seja, é uma carta prolixa, extensa, que trata de assuntos que poderiam ser regulados pela legislação infraconstitucional, aumentando, assim, a competência do STF, que é guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88⁶).

13. A soma desses fatores culminou no protagonismo do poder Judiciário no âmbito das decisões políticas do país, por exemplo, o caso Cesare Battisti (Ext 1085/Itália e MS 27875/DF), o caso das pesquisas em células-tronco (ADIn 3.150), o caso das cotas raciais no ensino superior (ADPF 186 e ADIn 3.330), o caso da progressão de regime

³ Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

⁴ Art. 39 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. p. 3.

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

nos crimes hediondos (Súmula Vinculante 26⁷), o caso da aplicação da lei de greve aos servidores públicos (MI 712), o caso da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3.388/RR), entre outros.

14. De outro lado, o ativismo judicial, que por vezes é confundido com o fenômeno da judicialização, se apresenta ainda mais à frente na tensão da harmonia entre os poderes constituídos. Isso ocorre, pois, enquanto a judicialização não é uma escolha do poder Judiciário, o ativismo judicial, nas palavras de Luis Roberto Barroso, está associado:

“(...) a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.”⁸

15. Diante disso, percebe-se que a judicialização é corolário das competências largas do STF previstas na Constituição Federal. Dessa forma, se uma questão é apresentada ao poder Judiciário com todos os requisitos de admissibilidade preenchidos, o juiz não poderá se furtar de sentenciar a causa, em razão do arcabouço legal que proíbe a sentença *non liquet* (art. 5º, XXXV, CF/88 c/c art. 126, CPC/73 c/c art. 4º, LINDB).

16. Portanto, o ativismo judicial é uma escolha do poder Judiciário, uma escolha de aumentar a interferência nos outros poderes, ao passo que a judicialização é mera consequência do sistema legal vigente, do sistema híbrido de controle de constitucionalidade. Em outras palavras, a judicialização decorre da vontade do constituinte, ao passo que o ativismo judicial é uma postura adotada pelo poder Judiciário.

⁷ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

⁸ Ibidem. p. 6

IV – DAS PREOCUPAÇÕES AO EXPANSIONISMO DO PODER JUDICIÁRIO

17. A primeira preocupação em relação ao movimento expansionista do Judiciário é a falta de legitimidade democrática. Os juízes, ao contrário dos detentores de poder no Executivo e Legislativo, não são eleitos. Os magistrados são normalmente conduzidos ao cargo pela aprovação em concurso público de provas e títulos. Há, também, a indicação de desembargadores por meio do quinto constitucional, previsto no art. 94, CF/88⁹ e a indicação dos ministros dos tribunais superiores. O STF, por exemplo, é composto de onze ministros, indicados pela Presidência da República com a aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 101, *caput*, e parágrafo único, CF/88¹⁰. O povo, de onde emana todo o poder da República (art. 1º, parágrafo único, CF/88¹¹), a rigor não escolhe diretamente os magistrados. Dessa forma, quando uma corte julga casos majoritariamente políticos, usurpando atribuições do poder Legislativo ou Executivo, ela atua como um órgão político sem eleição direta, sem legitimidade democrática. Considerando o sistema difuso de controle de constitucionalidade vigente no país, qualquer juiz pode declarar monocraticamente a inconstitucionalidade de um ato normativo editado pelo Parlamento, casa de representantes do povo. Ressaltamos que em nenhum momento se discute a expertise técnica-jurídica dos magistrados brasileiros, apenas questionamos a sua legitimidade democrática.

18. A segunda preocupação consiste na possibilidade de, apesar dessa expertise, o poder Judiciário pode encontrar dificuldades técnicas para enfrentar determinadas matérias altamente específicas. A doutrina nomeia tal fato de capacidade institucional, assim conceituado por Luis Roberto Barroso:

“Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico.”¹²

⁹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

¹⁰ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

¹¹ Art. 1º (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹² BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. p. 12.

19. Os poderes possuem capacidade institucional, com a previsão de órgãos e pessoal qualificado com atribuições e competências específicas para a consecução do interesse público. Relaciona-se com isso a microvisão que o poder Judiciário tende a possuir. O magistrado, em virtude do seu treinamento, não costuma possuir macrovisão do problema, não levando em conta os efeitos sistêmicos¹³, qual seja, o repercussão das decisões judiciais nas instituições, seu funcionamento e, por último, na vida da população.

20. A terceira preocupação gira em torno da elitização do debate político, visto que ele é realizado nas cortes de justiça, sendo revestidos pelo formalismo que o direito demanda e possui. Isso pode alijar da luta política a maioria do povo, que não tem acesso aos tribunais ou falham em entender as rebuscadas decisões judiciais.¹⁴ Historicamente, a política foi realizada nas ruas e praças da cidade, sem formalidades, e, primordialmente, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com uma formalidade branda. Por exemplo, qualquer um do povo tem a palavra em audiências públicas realizadas neste Parlamento.

V – DA UTILIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL

21. Por outro lado, o ativismo judicial encontra fortalecimento como via mais curta na consecução dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, vejamos as palavras do Ministro Gilmar Mendes na ocasião do seu discurso de posse como Presidente do STF:

“Dia após dia, o Supremo Tribunal Federal vê-se confrontado com a grande responsabilidade política e econômica de aplicar uma Constituição repleta de direitos e garantias fundamentais de caráter individual e coletivo.

A Corte tem respondido à demanda cada vez maior da sociedade e demonstrado profundo compromisso com a realização dos direitos fundamentais.

Temos julgado casos históricos, em que discutidas questões relacionadas ao racismo e ao anti-semitismo, à progressão de regime prisional, à fidelidade partidária e ao direito da minoria de requerer a instalação de comissões parlamentares de inquéritos, entre outras.

Já iniciamos o julgamento de temas relevantes sobre aborto, pesquisas com células-tronco e prisão civil do depositário infiel, no qual estamos a discutir o significado dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

(...)

¹³ Trata-se do fenômeno identificado em SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. — “*Interpretation and Institutions*”. Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series, No. 28, 2002, no âmbito das instituições democráticas e no plano jurídico-político.

¹⁴ *Ibidem.* p. 12/13.

Não há “judicialização da política”, pelo menos no sentido pejorativo do termo, quando as questões políticas estão configuradas como verdadeiras questões de direitos.”¹⁵

22. Pode-se afirmar também que a judicialização das políticas públicas podem acelerar o processo de implantação dos direitos previstos na Constituição Federal. O poder Judiciário é o foro das reclamações da sociedade e, no caso das demandas dos particulares em face da Administração Pública, o juiz entra em contato direto com as obrigações que Poder Público suporta e não cumpre de forma satisfatória. Um direito previsto e não implantado é rapidamente apresentado pelo particular ao poder Judiciário em forma de ação judicial e, como já abordamos neste estudo técnico¹⁶, se a referida ação preencher as condições legais, o magistrado não pode se furtar de sentenciar a lide. Tal fato ocorre também quando os outros poderes estão em mora na regulamentação e/ou implantação de determinado direito. Nessa ótica, podemos afirmar que o poder Judiciário é um “termômetro da sociedade”, pois está em contato direto com seus anseios.

23. Um contra-argumento utilizado para refutar a legitimidade democrática das decisões judiciais é a existência do *amicus curiae*, que é um terceiro chamado ao processo para prestar informações nas ações de controle de constitucionalidade sobre temas relacionados à sua natureza institucional. Sobre a relação desse instituto com a legitimidade democrática, vejamos as palavras de Gustavo Binbenbojm:

“Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto da abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e os grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses.”¹⁷

24. Há também a previsão de audiências públicas (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF) no STF, com o mesmo objetivo do instituto acima, qual seja, conferir densidade popular as decisões da corte.

25. Outro argumento que refuta a falta de legitimidade democrática é apresentado por Luis Roberto Barroso, abaixo transcrito:

“Os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenham à aplicação da

¹⁵ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_GilmarMendes_NOVACAPA.pdf Acesso em 19/11/2015.

¹⁶ Sobre a vedação da sentença *non liquet*, nos reportamos ao parágrafo nº 15 do presente Estudo Técnico.

¹⁷ BINENBOJM, Gustavo, A dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, 2005, p. 3.

Constituição e das leis. Não atuam eles por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular.

(...)

Porém, havendo manifestação do legislador, existindo lei válida votada pelo Congresso concretizando uma norma constitucional ou dispondo sobre matéria de sua competência, deve o juiz acatá-la e aplicá-la. Ou seja: dentre diferentes possibilidades razoáveis de interpretar a Constituição, as escolhas do legislador devem prevalecer, por ser ele quem detém o batismo do voto popular.”¹⁸

26. No sentido de adotar um ativismo judicial mais brando, o STF, recentemente, prestigiou a teoria do estado de coisas inconstitucional - ECI, criada pela Corte Constitucional da Colômbia - CCC na década de 1990. A ECI possui três pressupostos: (i) violação sistêmica de direitos fundamentais; (ii) omissão reiterada das autoridades competentes; e (iii) conjunto de remédios jurisdicionais dirigidos a vários órgãos da República.

27. Diante de um quadro de inconstitucionalidade sistêmica e enraizada, a sentença prolatada com base na teoria do ECI deve contar ordens flexíveis e sujeitas a monitoramento do poder Judiciário¹⁹. Isso favorece a colaboração harmônica entre os poderes e ajuda a afastar as críticas referentes à ofensa do princípio da separação dos poderes. Os defensores dessa teoria argumentam que o juiz atuará, não como ordenador direto de remédios, mas sim como coordenador institucional, promovendo a harmonia entre os poderes²⁰. Tal posicionamento se aproxima da teoria dos diálogos institucionais, que demanda que as instituições se aproximem para a consecução do interesse público, sem que haja uma predefinição de supremacia de decisão de uma instituição em face da outra.

28. Podemos apontar que a questão das leis autorizativas no âmbito do Município do Rio de Janeiro foi um exemplo de diálogos institucionais. Após reiteradas decisões do poder Judiciário fluminense sobre a inconstitucionalidade dessa espécie normativa, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por meio de sua presidência, editou o Precedente Regimental n° 36 (2° Sessão legislativa – 7° Legislatura), no qual determina que são manifestamente inconstitucionais os projetos legislativos autorizativos, desafogando o fluxo de processos no Tribunal de Justiça, a pauta do Parlamento municipal e, até, o

¹⁸ Op. cit. p. 17/18.

¹⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"? <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>
Acesso em 24/11/2015

²⁰ Naturalmente, já existem vozes que pregam a parcimônia na aplicação do ECI, pois sua aplicação desordenada e/ou extrema poderá violar de forma grave separação dos poderes. Cf. STRECK, Luiz Lênio. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo> Acesso em 24/11/2015

montante de projetos de lei para apreciação no gabinete do Prefeito, em razão dos vetos que podem ser realizados.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Pelo exposto, mostra-se inegável e, talvez, irreversível a ascensão institucional do poder Judiciário nas democracias ocidentais. Diante disso, os três poderes devem promover ações harmônicas entre si, de acordo com suas capacidades institucionais, a fim de atender o interesse público, respeitando, sempre, a separação dos poderes.

30. Nesse diapasão, podemos adotar a expressão “concorrência harmônica”²¹, entendendo que cada poder tem suas peculiaridades e competências, mas que todos devem agir para o bem comum. Sobre o tema, vejamos a lição de Arguelhes e Leal:

*“Nessa perspectiva, assume-se que, apesar dos inevitáveis desacordos, as diferentes instituições que atuam em um mesmo arranjo estão comprometidas com a realização, na maior medida possível, de um ou mais objetivos comuns determinados pela ordem constitucional em que atuam.”*²²

31. Por outro lado, a doutrina do direito constitucional trabalha no sentido de criar uma teoria objetiva para a interferência do poder Judiciário nos outros poderes, o que dotaria de segurança jurídica as ações dos magistrados.

32. Portanto, não defendemos a volta dos juízes “boca da lei”²³, mas sustentamos a conscientização da magistratura dos efeitos sistêmicos das suas decisões e do ativismo judicial, para que poder Judiciário assumira seu papel na política com a devida deferência institucional aos poderes democraticamente eleitos, principalmente o Legislativo que é, por excelência, a casa de representação do povo.

Nesse sentido, concluiu esta consultoria.

²¹ ARGUELHES, Diego Werneck e LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Direito, Estado e Sociedade*. n.38 p. 6 a 50 jan/jun 2011. p. 18.

²² Id.

²³ Concepção de Montesquieu na qual o poder Judiciário possuía apenas a competência de aplicar a lei que o Parlamento editava. Por isso a expressão “juiz *bouche de la loi*”, devido a pequena, quase nula, capacidade dos magistrados criarem o direito e apenas servir como a boca que pronuncia a vontade da lei.

Autor:

JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA

Consultor Legislativo em Direito

Matrícula 10/815.025-2

Coordenação:

MARIA CRISTINA FURST DE F. ACCETTA

Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo

Matrícula 60/809.345-2